

Prefeitura Municipal de Campina do Simão

LEI 156/2003

SUMULA: Concede, com exclusividade a prestação dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgotos sanitários a Companhia de Saneamento do Paraná - **SANEPAR** - e da outras providencias.

Artigo 1º - a exploração dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgotos sanitários, compreendendo a produção de água para abastecimento, sua distribuição, operação, conservação, manutenção, coleta e remoção de esgotos, ficam concedidos, com exclusividade à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR.

Artigo 2º - fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar o contrato de concessão pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogáveis por igual ou menor prazo, a contar da data de assinatura do respectivo contrato, o qual deveser assinado 60 (sessenta) dias após promulgada esta Lei, constando do instrumento obrigatoriamente:

I - os direitos dos usuários;

II - a política tarifaria e as regras para orientar os reajustes e as revisões periódicas das tarifas definindo sua incidência e a remuneração do capital, garantindo o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - a obrigação de manter o serviço adequado;

IV - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão.

Artigo 3º - A remuneração da Concessionária será efetuada pela cobrança de tarifa, aplicada aos volumes de águas e esgotos faturáveis e aos demais serviços conforme Tabela de Preços de Serviços da SANEPAR, de forma a possibilitar a devida remuneração do capital investido pela Concessionária, os custos de operação e de manutenção, as quotas de depreciação, provisão para devedores, amortizações de despesas, o melhoramento da qualidade do serviço prestado, e a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

§ 1º - A tarifa dos serviços concedidos pelo presente contrato, bem como sua revisão ou modificação, mediante processo devidamente justificado pela Concessionária, será fixada pelo Chefe do Executivo Estadual ou por órgão ou entidade estatal na forma da lei e o

Prefeitura Municipal de Campina do Simão

calculado do valor da tarifa terá por base a planilha de custos dos serviços apreciada pelo Conselho de Administração da Concessionária.

§ 2º - A revisão das tarifas ocorrerá sempre que fato superveniente, tais como acréscimo nos custos dos serviços, criação ou alteração de quaisquer tributos ou encargos legais, após a homologação da tarifa ou de seu reajuste, venha a provocar o desequilíbrio do contrato.

§ 3º - para cobrança da tarifa dos serviços adota-se a Estrutura Tarifaria e a Tabela de Prestação de Serviços vigentes da Concessionária, conforme Decreto Estadual nº 3926, de 17/10/88, alterado pelos Decretos nºs. 6504/90, 878/91, e 6590, de 27/11/2002 e Anexos, ou outro que venha substituí-lo.

§ 4º - Para garantia do estabelecimento no presente artigo, adotar-se-á como percentual mínimo de reajuste das tarifas e demais serviços o índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas - IGP/FGV, ou outro que melhor reflita a recomposição inflacionária do período em caso de extinção do primeiro.

Artigo 4º As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários.

§ 1º - Atendendo a política Tarifaria adotada pela Concessionária, a estrutura tarifaria será ajustada para cinco (5) segmentos ou categorias de usuários: residencial, Comercial, Industrial, Pública e Utilidade Pública.

§ 2º - Para as tarifas de água, de esgoto e de serviços, permanecem em vigor os preços constantes da Tabela de Preços anexa ao Decreto Estadual nº 6590, de 27/11/2002.

Artigo 5º - O Poder Executivo Municipal declarará de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, os bens imóveis que se tornarem necessários a implantação ou ampliação dos sistemas de água e esgotos, de acordo com os projetos aprovados pelas entidades competentes.

Parágrafo Único - Fica a Concessionária autorizada a instaurar os procedimentos de desapropriação ou de instituição de servidões para os fins previstos neste artigo, respondendo pelas indenizações cabíveis.

Artigo 6º - Fica o Executivo Municipal previa e expressamente autorizado a consentir que a Concessionária subconceda total ou parcialmente os serviços objeto da concessão, na forma da lei e o que dispôr o contrato.

Prefeitura Municipal de Campina do Simão

Artigo 7º - Pela presente lei a Concessionária fica isenta de impostos e taxas municipais relativamente a seus bens e serviços.

Artigo 8º - No perímetro urbano, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento, desmembramento ou condomínio, somente serão autorizados pelo Poder Executivo, desde que incluam as redes de água e esgotos com os projetos previamente aprovados pela Concessionária.

Parágrafo Único - O proprietário do parcelamento do solo urbano em quaisquer de suas formas, transferira sem nenhum ônus à Concessionária, as redes de água e de esgotos implantadas nos empreendimentos, bens estes não indenizáveis pelo Concedente.

Artigo 9º - É obrigatória a ligação de água e esgotamento sanitário em todos os imóveis com edificações no território do Município, em que o serviço estiver disponível.

Parágrafo Único - A vigência Sanitária Municipal por solicitação da SANEPAR, notificara o proprietário ou o morador do imóvel objetivando o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

Artigo 10 - o serviço será interrompido por falta de pagamento da conta vencida e não paga há mais de trinta (30) dias, sujeitando-se o inadimplente às sanções previstas no Regulamento dos Serviços Prestados pela Concessionária.

Artigo 11 - É vedado à Concessionária, conceder isenção de tarifas e custo de seus serviços.

Artigo 12 - O poder Executivo Municipal declarara de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, os bens imóveis que se tornarem necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de água e de esgotos, de acordo com os projetos aprovados pelas entidades competentes.

Artigo 13 - O Município deverá prever em seu orçamento os pagamentos das tarifas devidas por banheiros, fontes, torneiras públicas e ramais de esgotos sanitários utilizados pelo Concedente ou de sua responsabilidade.

Artigo 14 - Para assegurar a exclusividade concedida por esta Lei, o contrato disporá sobre o embargo do funcionamento de poços artesianos freáticos e cisternas existentes.

Prefeitura Municipal de Campina do Simão

Artigo 15 – Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal Viação Obras e Urbanismo, o Conselho Municipal dos Usuários dos Serviços Públicos de Água e Esgoto, responsável pela política municipal de saneamento e relações afins, de caráter permanente e deliberativo, com a composição e competência definidas em ato próprio do Executivo Municipal.

Artigo 16 – Fica previamente o Executivo autorizado a prorrogar ou renovar a concessão objeto desta lei, por igual ou menor prazo, mediante ato formal, justificado e celebrado antes do término do prazo da concessão.

Artigo 17 – Não ocorrendo a prorrogação do prazo de concessão ou advindo a rescisão do presente contrato, o acervo dos sistemas de água e de coleta de esgotos sanitários será revertido ao patrimônio do Município, respeitados os estatutos da Concessionária, bem como após o Concedente assumir a responsabilidade pelo pagamento dos compromissos financeiros por ventura existentes na data da transferência do acervo, e indenizar previamente à Concessionária pelo valor contábil as parcelas dos investimentos ainda não amortizados ou depreciados na vigência do contrato de concessão.

Artigo 18 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campina do Simão, 19 de Dezembro de 2003.



Adir José Visentim Seleme
Prefeito Municipal